

NÃO SE COMBATE O CRIME ORGANIZANDO MARCOS ILEGAIS

CRIME IS NOT FOUGHT BY ORGANIZING ILLEGAL LANDMARKS

Marcelo Semer¹  

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil
des.marcelosemer@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21362549>

Resumo: A Lei 15.358/26 parte de uma premissa equivocada, a de que ainda é necessária a multiplicação de tipos penais, como forma de combater as organizações criminosas e suas lideranças — estas já estão repletas de condenações que, todavia, não são cumpridas. A questão é muito mais de enfraquecer os grupos de apoio que os suportam do que propriamente construir marcos legais. A pretensão do legislador tem muito do populismo penal, que se expressa na tipificação de muitas condutas, a maior delas já puníveis, e uma multiplicação das penas — em certos casos, 40 anos chega a ser o piso e não o teto das penas. A lei ainda sufoca a presunção de inocência, ressuscitando a preventiva obrigatória, enreda-se numa definição circular de organização ultraviolenta, cria uma espécie de normal penal em branco, dotando a administração o direito de definir quem é integrante das facções, implode o sistema progressivo de penas e de passagem, esvazia as audiências de custódia, transformando-as em atos obrigatoriamente virtuais.

Palavras-chave: criação excessiva de tipos; multiplicação de penas; esvaziamento da presunção de inocência; virtualização desnecessária das custódias; populismo penal.

Abstract: Law 15,358/26 starts from a mistaken position, that it is still necessary to multiply criminal offenses as a way to combat criminal organizations and their leaders—these are already replete with convictions that, however, are not enforced. The issue is much more about weakening the support groups that advocate for the proper construction of legal frameworks. The legislator's intention has much of penal populism, which is expressed in the criminalization of many conducts, most of which are already punishable, and a multiplication of penalties—in some cases, 40 years becomes the minimum and not the maximum sentence. The law also stifles the presumption of innocence, resurrecting mandatory preventive detention, entangling itself with a new circular definition of ultraviolent organization, creating a kind of blank penal norm, giving the administration the right to define who is a member of the factions, imploding the progressive system of penalties and transition, emptying the custody hearing, transforming them into mandatory virtual acts.

Keywords: excessive creation of criminal offenses; multiplication of penalties; undermining of the presumption of innocence; unnecessary virtualization of custody; penal populism.

No âmbito penal, pode-se dizer com segurança que, quanto maior a ambição do legislador, maior o prejuízo que o projeto tende a provocar.

Enfim, o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil cumpriu bem ambos os requisitos — o nome pomposo, que embute uma certa ideia de refundação, casa extraordinariamente com a desconstrução jurídica que ele vem a provocar.

A primeira premissa de que parte o legislador — e é importante lembrar que apesar de ser um projeto originado no Ministério da

Justiça, foi totalmente desfigurado na Câmara dos Deputados — é a de que para punir os grandes líderes das facções criminosas é preciso a criação de novos tipos penais. É uma premissa totalmente infundada.

A dificuldade de prender líderes do crime organizado depende muito menos de lei do que propriamente de ação policial. A maioria deles já tem contra si condenações suficientes para uma temporada significativa atrás das grades. Condená-los por mais

¹ Doutor e Mestre em Direito Penal e Criminologia pela USP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Escritor. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3756-799X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6781825253614558>.

crimes vai colocá-los na mesma situação em que já se encontram: foragidos, longe do alcance da lei.

Basta ver que, na maioria das operações que se realizam, por exemplo, contra o crime organizado, avolumam-se o número de mortos, mas rareiam os mandados de prisão efetivamente cumpridos. Daí se tem uma primeira ideia de que não faltam condenações ou mandados de prisão — faltam condições para enfraquecer os grupos de apoio que os suportam.

Ainda assim, rezam os dogmas do populismo penal, que as penas sempre estão insuficientes e devem aumentar — e as condutas típicas também podem se expandir. O fato, conhecido, de pelo menos mais de trinta anos de ação na segurança pública, é o de que as penas aumentam, tensionando fortemente o sistema carcerário, sem qualquer impacto na criminalidade organizada. Justamente, porque a ação da polícia privilegia em demasia o grande encarceramento, jamais o encarceramento dos grandes.

Um dos motivos pode ter sido visto na recente operação Carbono Oculto que impactou líderes e mantenedores dessas *holdings* do crime, no maior centro financeiro do País. Não se deu no Morro do Alemão, mas na avenida Faria Lima. A pergunta a se fazer não é por que na Faria Lima, mas sim por que só agora, na Faria Lima?

Fato é que a profusão de condutas que a nova lei tipifica — são apenas dois artigos penais, mas dezenas de ações descritas neles — tem muito mais a ver com a Operação do Morro do Alemão do que com avenida Faria Lima: violência ou grave ameaça para constranger a população, armas de fogo expondo a paz pública a perigo, barricadas e incêndios para restringir a ação policial, explosivos para interromper fluxo terrestre e por aí segue.

A maior parte das ações já está coberta por outras definições típicas e o legislador o admite discretamente ao assegurar que essas penas serão aplicadas “sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal” (**Brasil, 2026**).

A ambição do legislador é destrutiva porque desconhece limites. Rege-se, em regra e sempre, pelo princípio da intervenção máxima. Nenhuma conduta pode ficar sem um crime — e, assim fazendo, estimulam-se os crimes de múltiplas condutas que se mostrarão, mais adiante, verdadeiros transtornos interpretativos.

O “punho desce com força” — logo, as penas devem ser as mais altas possíveis. Há inúmeras condutas a que se previu penas a partir de 20 anos de reclusão, a que se somam acréscimos que vão de 2/3 ao dobro. Ou seja, mal a legislação foi alterada para aumentar o limite de penas e o passo seguinte foi fixar o teto de 40 anos praticamente como piso.

A principal figura típica é a do Domínio Social Estruturado, que envolve ações praticadas por integrantes de “organização criminosa ultraviolenta”, “grupo paramilitar” ou “milícia privada” — as ações são descritas logo no art. 2º. Porém, numa mostra de que a soberba ignora as contradições que deixa pelo caminho, é no §2º do mesmo artigo que vamos saber que: considera-se organização criminosa ultraviolenta (denominada facção criminosa) aquela que contém mais de três pessoas e emprega violência para impor controle territorial, intimidando populações e autoridades, atacando serviços essenciais ou “a que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta lei”, fechando o círculo em si mesmo (**Brasil, 2026**).

A lei se aplica a quem exerce as condutas na condição de membro de organização ultraviolenta e ao mesmo tempo a organização ultraviolenta também é aquela que pratica atos destinados à execução desses crimes.

Não é só o vernáculo que vem a ser agredido nesse esforço populista. Também a Constituição, quando a lei disciplina que “a prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação da prisão preventiva” (**Brasil, 2026**) — ignorando que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu inúmeras vezes que prisão preventiva sem fundamento cautelar é inconstitucional. Até porque, o processo existe justamente para demonstrar se houve, por parte do réu, “a prática do crime previsto neste artigo”. No limite da semântica, só poderia haver prisão preventiva quando comprovada a prática do crime, ou seja, após o trânsito em julgado da acusação.

De toda a forma, um dos elementos essenciais para a averiguação da prática desse crime é o fato de o autor pertencer a uma organização criminal ultraviolenta, ou suas congêneres. E, se estamos pensando que, sendo um elemento do crime, será também um elemento submetido ao contraditório, no curso do processo, o capítulo V da lei praticamente a transforma em norma penal em branco, uma vez que cria o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, que tem entre suas finalidades “identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas”.

O §4º, do art. 29, torna explícita a manobra:

A inclusão ou a remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o ente federativo interessado, que levará em consideração, entre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros (**Brasil, 2026**).

Isso significaria dizer que a parte mais relevante da acusação, o pertencimento à dita organização criminal ultraviolenta, poderia ser decidida fora do processo — em alguma instância administrativa, o que jogaria a lei como um todo para os desvãos da inconstitucionalidade.

Em julho de 1990, uma prática continuada de extorsões mediante sequestro de empresários de renome levou à edição da Lei dos Crimes Hediondos. À toque de caixa, como bem observou **Alberto Silva Franco** (2005, p. 96-97) no seminal “Crimes Hediondos”.

A questionável inserção do tráfico de drogas entre os crimes equiparados aos hediondos fez explodir o hiperencarceramento e, ao revés do que se proclamava, aumentar e não diminuir a força do crime organizado — não obstante tenhamos multiplicado quase por dez a população das cadeias. O que não se dizia é que a repressão aos crimes de entorpecentes, a nossa própria guerra às drogas, seria praticada sobretudo contra jovens negros, pobres e, em sua maioria, primários, muitos dos quais, usuários. Esse trabalho ficou claro, à medida em que se constatou que cerca de 90% das prisões eram realizadas sem investigação, com base em patrulhamento profundamente seletivo em relação a locais e pessoas (**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023**).

Pois bem, depois de criar, sem qualquer sucesso, a categoria de hediondo, agora o legislador cria a categoria de crime praticado “no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”. Com relação a esses crimes, penas dobradas, prisão preventiva obrigatória e a sensação de que, agora sim, a impunidade será combatida com rigor.

A contar pela experiência que passamos nos últimos trinta anos, é possível prever quem serão os presos e processados na nova categoria. Para frustrar a ação dos líderes do crime organizado,

seria muito mais produtivo que voltássemos os olhos para suas estruturas de financiamento e a polícia passasse a frequentar a Faria Lima com mais constância do que o Morro do Alemão.

Uma lei draconiana e ineficaz também serve a isso: faz barulho com os pequenos e mantém intactos os sistemas de apoio e financiamentos aos grandes.

E como já é de praxe nas propostas do populismo penal, o sistema progressivo vai sendo estilhaçado. A fúria punitivista ainda não se restabeleceu da proibição de criar penas “a serem cumpridas integralmente em regime fechado”, que o STF impôs depois de permitir que a regra da Lei dos Crimes Hediondos, aplicada por década e meia, implodisse o sistema prisional. A cada nova lei, a progressividade vai sendo atacado de uma forma gradual. Recentemente, foi a saída temporária que se proibiu e o exame criminológico que se obrigou (Lei 14.843/24) — de modo a tornar o regime semiaberto inalcançável ou inócuo. Agora, os percentuais exigidos para a progressão que vão se aproximando dos 100% (Brasil, 2024). A título de exemplo, um condenado pelo tráfico de drogas, primário, já precisa cumprir 70% da pena para iniciar a progressão, ainda que a repressão se destine, cotidianamente, aos microtraficantes pobres abordados com pequenas quantidades de droga na rua pela Polícia Militar — e quase nunca aos barões do tráfico.

Uma última nota.

Certamente, em um caderno como esse, alguém há de falar com um pouco mais de substância de um jabuti encravado na lei, que é a realização de audiências de custódia por videoconferência.

A lei não apenas abriu, mas escancarou a possibilidade da videoconferência. Deu-lhe o status de via preferencial da custódia, alterando o texto do art. 3º-B, do Código de Processo Penal. Mais, ainda alterou a redação do art. 310, §13, para prever a quase impossibilidade de fazê-la presencialmente:

Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido (Brasil, 1941).

A audiência de custódia por videoconferência não só distancia o réu de seu defensor, como o distancia do próprio juiz a quem a Convenção Americana exigiu apresentar. Possíveis efeitos para a contenção da violência policial, um dos motivos de existência da custódia, certamente não são desprezíveis.

O mais surpreendente é que essa disposição não tem nenhuma relação com o intitulado Marco Legal, pois a alteração se refere a mudanças gerais, em relação a todas as audiências — e não apenas aos autores de crimes especificados na lei. Foi uma espécie de aproveitamento, pois se sabe que aqueles que mais advogam penas draconianas (e violência policial, frequentemente) são os mesmos que antagonizam a audiência de custódia de há muito. Esse, o primeiro golpe. Se for normalizado, o próximo certamente será enterrá-la de vez.

Combater o crime organizado é um dever inescapável dos órgãos de segurança pública. Mas eles não precisam de marcos ilegais para cumprir a sua tarefa.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SEMER, Marcelo. Não se combate o crime organizando marcos ilegais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 6-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.21362549. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3062. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023. <https://doi.org/10.38116/ri221151>



Autor convidado